



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01959/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Nelson de Souza e Silva

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, sr. Nelson de Souza e Silva, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-891/2009. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento total para julgar, desta feita, regular a Prestação de Contas Anuais, exercício de 2006.

ACÓRDÃO APL-TC 00795/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01959/07**, trata agora, de Recurso de Reconsideração¹, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, sr. **Nelson de Souza e Silva (fls. 167/431 – vol. 02)**, contra decisão deste Tribunal, proferida na sessão plenária de 28/10/2009, consubstanciada no **Acórdão APL-TC-891/2009**, publicado no DOE de 19/11/2009 (**fls. 160/164 – VOL. 01**).

Segundo consta do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu à unanimidade de votos:

- I. julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do então Presidente, Vereador Nelson Souza e Silva, considerando parcialmente atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. imputar ao gestor o débito de **R\$ 49.196,56**, em face das despesas irregularmente realizadas, sendo: R\$ 36.071,00 com transporte de Vereadores e pessoal da Câmara, R\$ 8.394,72 com pagamentos efetuados a churrascaria em Campina Grande por fornecimento de refeições a vereadores e pessoal da Câmara, R\$ 950,00, R\$ 350,00 e R\$ 300,00 com obrigações patronais, vencimento de funcionário da Câmara e material de limpeza, respectivamente, por serem os credores incompatíveis com os objetos dos empenhos, e R\$ 3.175,00 com gastos

¹ Doc. TC Nº 16638/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01959/07

- com combustíveis, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- III. aplicar multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de **R\$ 1.500,00**, uma vez verificada a infração a dispositivos legais, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento voluntário;
- IV. comunicar a Receita Federal a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- V. recomendar à atual administração da mencionada Câmara a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública.

Após examinar a documentação e as argumentações oferecidas pelo interessado, o Coordenador do Grupo Especial de Trabalho do DEAGM I, *Luzemar da Costa Martins*, entendeu saneadas as irregularidades de gestão geral, com a (**fls.434/435**):

- anexação de lei autorizativa de transporte de vereadores, exposição de motivos e comprovação fiscal da despesa paga (**fls. 170/332**);
- apresentação de documentos que suprem as deficiências que levaram a auditoria a considerar irregulares as despesas com refeições (**fls. 338/372**);
- comprovação do pagamento ao INSS do valor de **R\$ 905,84**, bem como declaração acerca de falha na digitação do empenho contestado pela Auditoria (**fls. 333/336**);
- juntada de recibos, notas fiscais e notas de empenho acerca das despesas com combustíveis;

sugerindo, em conclusão, o recebimento do recurso e, no mérito, a concessão de provimento total nos termos requeridos.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra do Procurador Geral, dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência total do pedido, estando sanadas as irregularidades que motivaram o julgamento irregular das contas prestadas e de responsabilidade do interessado e, portanto, constatada a ausência de vício grave e de prejuízo ao erário (**fls.437/441**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01959/07

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo conhecimento do presente Recurso e, quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja dado provimento total, julgando-se, desta feita, regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, exercício de 2006, sob a responsabilidade do então Presidente, Vereador Nelson Souza e Silva, considerando parcialmente atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01959/07**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento do Grupo Especial de Trabalho da DEAGM I, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento total para julgar, desta feita, **regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2006**, sob a responsabilidade do então Presidente, Vereador **Nelson Souza e Silva**, considerando parcialmente atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral / MPE